



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6**

PROJETO DE LEI Nº 12.149

PROCESSO Nº 76.829

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com cópia da Lei que visa a alterar às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente, cumpre observar que o projeto de lei que lastreou a edição da Lei Municipal n.º 7.278/2009 contou com o assentimento da Consultoria Jurídica da Casa (parecer n.º 52, conforme cópia anexa), eis que o escopo principal daquela propositura era a de reproduzir comando existente na legislação federal (Lei Federal n.º 10.048/2000), para reforçá-lo em sede municipal. Desta forma, não há que se falar em invasão de competência privativa do Poder Executivo, amoldando-se a reprodução da legislação federal ao artigo 30, I, da CF.

Entretanto, o presente projeto visa a inovar o tema à medida que: a) insere correção monetária por índice oficial, bem como dobra a multa no caso de reincidência; e b) acrescenta penalidade para a empresa no caso do passageiro se recusar a ceder o assento reservado a quem de direito. Neste segundo ponto, principalmente, em que pese a sua louvável finalidade, é que reside violação ao ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 7.º, III, da Lei 8.987/1995 determina que é obrigação do usuário de serviço público a observância das normas do poder concedente.

Na legislação municipal, por sua vez, encontramos o mandamento do artigo 4.º, V, da Lei 8.708/2016, em que se consagra o dever do usuário de transporte coletivo de respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais.

Desta forma, o que pretende o projeto, neste ponto, é transferir à empresa de ônibus a consequência jurídica pelo descumprimento de obrigação que, pela legislação federal, é direcionada, na verdade, ao usuário do transporte público.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Quanto à utilização do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo-IPCA como forma de se manter o poder pecuniário da sanção, temos que, embora não haja impedimento legal para sua utilização, não se mostra a solução mais prática, eis que exige a realização de novo cálculo a cada aplicação da multa, tendo como base a data de eventual publicação da Lei.

Sendo assim, com o intuito de facilitar o cálculo do valor da sanção, e conseqüentemente a aplicação do dispositivo legal no mundo fático, sugerimos a alteração da redação, a fim de que seja o valor da multa convertido para a Unidade Fiscal do Município-UFM, levando-se em conta o seu valor para o exercício de 2017, qual seja o de R\$ 157,59 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), fixado pelo Decreto n.º 26.749, de 19 de dezembro de 2016, e também o fato de o projeto intentar a duplicação do valor na reincidência, motivo pelo qual se mostra desnecessária a graduação de valores hoje existente.

Diante do exposto, **SUGERIMOS** emenda no sentido de extirpar a multa pela recusa do passageiro em ceder o assento preferencial, bem como para utilização da sistemática da Unidade Fiscal do Município, passando o artigo 1.º do projeto a ostentar a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º. Da lei nº. 7.278, de 8 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência”

Com tal alteração, a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de legalidade de que carece.

DA ILEGALIDADE:

A Lei Federal 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, elenca, em seu artigo 7.º e subsequentes, os direitos e obrigações dos usuários, dentre os quais se insere o direito de obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

A Lei Municipal 8.708/2016, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, determina, em seu artigo 4.º, inciso V, que é obrigação do usuário respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais, enquadrando-se tal mandamento na órbita das normas emanadas pelo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

poder concedente a serem obrigatoriamente observadas pelo usuário nos termos da legislação federal.

Desta forma, concluímos que a legislação federal obriga o usuário a seguir as normas do poder concedente, e conseqüentemente a ceder o assento reservado a quem de direito, e a transferência do ônus de sua transgressão, portanto, à empresa operadora do serviço se mostra incongruente com a mencionada Lei Federal.

DAS COMISSÕES:

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser também ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.


L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.


Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito